

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N° 21.453, DE 11
DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a organização e competência da Defensoria Pública, cria a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 59 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Decreto organiza a Defensoria Pública, definindo sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público.

Art. 2º — A Defensoria Pública, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, operacionalmente subordinada ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, tem por finalidade prestar assistência judiciária aos necessitados, competindo-lhe:

I — executar o serviço de assistência judiciária aos necessitados, na Capital e no interior do Estado, em primeira e segunda instâncias, bem como assisti-los junto às repartições públicas;

II — fazer levantamento, em área social de população carenciada de recursos, dos casos que indiquem a necessidade de assistência, adotando a medida cabível para sua solução, inclusive extrajudicial;

III — solicitar a colaboração dos Juizados de Paz, do órgão de Ministério Públíco e do Juizado de Menores para a solução de caso judicial ou extrajudicial;

IV — prestar assistência judicial ao necessitado no encaminhamento de questões de seu interesse;

V — propor a realização de concursos ou ainstas com estabelecimento de ensino e entidade de assistência social ou juizaria no interior do Estado;

Parágrafo Único — Compreende-se, também, na competência da Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica ao consumidor.

Art. 3º — Considera-se necessário, para os efeitos deste Decreto, toda pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar despesa judicial e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Parágrafo único — A prova da condição de necessitado será feita de acordo com a legislação vigente.

Da Organização da Defensoria Pública

Art. 4º — A Defensoria Pública tem a seguinte estrutura básica:

I — Procurador-Chefe da Defensoria Pública;

II — Diretoria da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II.a — Secretaria de Assista-

ncia Criminal;

II.b — Diretoria da Defensoria Pública do Interior;

IV — órgãos de administração constantes da estrutura complementar a ser definida em decreto.

Do Procurador-Chefe da Defensoria Pública

Art. 5º — O Procurador-Chefe da Defensoria Pública é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentro

bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º — Compete ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública:

I — dirigir, coordenar, programar e controlar a prestação de serviço de assistência judiciária ao necessitado;

II — dirigir e representar a Defensoria Pública;

III — planear e executar, em todo o Estado, a política de assistência judiciária;

IV — propor a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública e privada, visando à melhoria, ampliação ou execução do serviço de assistência judiciária;

V — encaminhar ao Secretário de Estado do Interior e Justiça o expediente, ato e estudo de interesse da Defensoria Pública inclusivo os relativos aos direitos dos Defensores Públicos;

VI — expedir ordem, norma e instrução ao servidor da Defensoria Pública e orientar e fiscalizar sua atividade;

VII — requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Defensoria Pública;

VIII — propor a abertura de concurso para provimento de cargo de Defensor Público, nos termos deste Decreto;

IX — orientar a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública;

X — apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, relatório da atividade da Defensoria Pública;

XI — propor a designação de pessoal administrativo para prestar serviço na Defensoria Pública;

XII — designar Defensor Público para ter exercício em órgãos da Defensoria Pública;

XIII — providenciar a publicação, até 31 de janeiro e 31 de julho do ano, da lista de antiguidade dos Defensores Públicos;

XIV — decidir sobre representação que lhe for encaminhada, bem como sobre pedido de assistência judiciária;

XV — delegar atribuição;

XVI — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça;

Do Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 7º — Ao Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte compete:

I — dirigir, coordenar e controlar as atividades específicas dos órgãos sob sua direção;

II — estudar e propor novos métodos visando assegurar o bom desempenho do serviço;

III — examinar pedido de assistência judiciária, indicando a medida cabível;

IV — exercer a fiscalização do serviço e determinar a providência necessária ao seu regular funcionamento;

V — participar da elaboração, execução e acompanhamento de plano, programa e projeto de interesse da Defensoria Pública;

VI — controlar a atuação dos Defensores Públicos, encaminhando à consideração do Procurador-Chefe da Defensoria Pública relatório quanto ao seu desempenho;

VII — avocar, no interesse do assistido, qualquer processo em que funcione Defensor público, para nele intervir pessoalmente, ou para redistribuir-l-o;

VIII — articular-se com o Ministério Públíco e Juizados de Menores, com a finalidade de

solucionar casos a eles afetos de interesse do assistido;

IX — designar Defensor Público para atuar junto aos juízos e tribunais de segunda instância;

X — sugerir a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública e privada, visando à melhoria e expansão do serviço de assistência judiciária;

XI — encaminhar, periodicamente, ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública relatório da atividade do órgão;

XII — supervisão do trabalho de estagiário;

XIII — delegar atribuição;

XIV — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Chefe da Defensoria Pública;

XV — designar Defensor Público para promover a defesa do consumidor.

Do Chefe da Secretaria de Assistência Civil

Art. 8º — Ao Chefe da Secretaria de Assistência Civil compete:

I — organizar, dirigir e controlar a atividade da Secretaria de Assistência Civil;

II — processar pedido de assistência e controlar as ações em andamento, organizando registro para esse fim;

III — fazer o controle de data designada para a realização de audiência e dos prazos para a interposição de recurso;

IV — distribuir ao serviço de datilografia minuta de petição inicial, contestação, recurso, memorial, razão e contrarrazão, elaborada pelo Defensor Público;

V — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI — apresentar relatório do serviço prestado e do andamento de ação sob o seu patrocínio;

VI — participar de comissão ou grupo de trabalho, quando designado;

VII — exercer outra atribuição que lhe for cometida.

Art. 9º — Ao Chefe da Secretaria de Assistência Criminal compete:

I — organizar, dirigir e controlar a atividade da Secretaria de Assistência Criminal;

II — processar pedido de assistência e controlar as ações em andamento, organizando registro para esse fim;

III — fazer o controle de data designada para a realização de audiência e dos prazos para a interposição de recurso;

IV — distribuir ao serviço de datilografia minuta de petição inicial, contestação, recurso, memorial, razão e contrarrazão, elaborada pelo Defensor Público;

V — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI — apresentar relatório do serviço prestado e do andamento de ação sob o seu patrocínio;

VI — participar de comissão ou grupo de trabalho, quando designado;

VII — exercer outra atribuição que lhe for cometida.

Art. 10 — Ao Diretor da Defensoria Pública do Interior compete:

I — dirigir, coordenar e controlar as atividades específicas dos órgãos sob sua direção;

II — estudar e propor novos métodos visando assegurar o bom desempenho do serviço;

III — examinar pedido de assistência judiciária, indicando a medida cabível;

IV — exercer a fiscalização do serviço e determinar a providência necessária ao seu regular funcionamento;

V — participar da elaboração, execução e acompanhamento de plano, programa e projeto de interesse da Defensoria Pública;

VI — controlar a atuação dos Defensores Públicos, encaminhando à consideração do Procurador-Chefe da Defensoria Pública relatório quanto ao seu desempenho;

VII — avocar, no interesse do assistido, qualquer processo em que funcione Defensor público, para nele intervir pessoalmente, ou para redistribuir-l-o;

VIII — articular-se com o Ministério Públíco e Juizados de Menores, com a finalidade de

solucionar casos a eles afetos de interesse do assistido;

IX — propor ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública a inclusão na proposta de orçamento do órgão de recursos para a celebração de convênio;

X — fiscalizar o serviço de assistência realizado por convênio.

§ 1º — A assistência judiciária em comarca do interior do Estado será prestada diretamente pela Defensoria Pública, por designação de Defensor Público pelo Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado do Interior e Justiça ou através de convênio ou ajuste com entidade pública e privada, visando à melhoria e expansão do serviço de assistência judiciária;

§ 2º — A assistência judiciária em comarca do interior do Estado será prestada diretamente pela Defensoria Pública, por designação de Defensor Público pelo Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado do Interior e Justiça ou através de convênio ou ajuste com entidade de assistência judiciária de Faculdade de Direito, bem como as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, e ressalvada, no instrumento, a competência legal do Ministério Públíco.

§ 3º — Ficam mantidos os Escritórios da Defensoria Pública já existentes no interior do Estado, devendo se ajustarem às normas do § 1º.

Do Defensor Público

Art. 11 — O Defensor Público é o agente de execução da Defensoria Pública, ao qual incumbe o desempenho da função de advogado de necessitado, competindo-lhe:

I — atender e orientar o assistido;

II — tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, sempre que possível;

III — defender o direito do necessitado, providenciando para que o feito tenha normal tramitação;

IV — prestar orientação jurídica ao necessitado;

V — apresentar relatório do serviço prestado e do andamento de ação sob o seu patrocínio;

VI — participar de comissão ou grupo de trabalho, quando designado;

VII — exercer outra atribuição que lhe for cometida.

Art. 12 — O Defensor Público poderá deixar de propor a ação, fundamentando, por escrito, as razões do seu procedimento.

Da Carteira, da Investidura no Cargo, do Concurso e da Promição de Defensor Público

Art. 13 — A carreira de Defensor Público é constituída de classes de cargos denominados Defensor Público de 1a Classe, Defensor Público de 2a Classe e Defensor Público de Classe Especial, com o número de cargos e vencimento previstos no Anexo deste Decreto.

Art. 14 — O ingresso na carreira de Defensor Público dar-se-á em cargo de Defensor Público de 1a Classe e dependerá de aprovação em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, realizado com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo Conselho Seccional.

Parágrafo único — O concurso de que trata este artigo será realizado através do órgão próprio da Secretaria de Estado de Administração, por solicitação da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 15 — Decorrido o prazo de 12 (doze) anos de ingresso na classe inicial da carreira, reconhecida sua idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina, o Defensor Público ficará automaticamente confirmado no cargo.

Art. 16 — A promoção na carreira de Defensor Público será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, imediatamente após a ocorrência de vaga.

Parágrafo único — O Secretário de Estado do Interior e Justiça comporá Comissão Especial, presidida pelo Procurador-Chefe da Defensoria Pública, para indicar candidato à promoção por antiguidade e organizar lista tríplice para promoção por merecimento.

Art. 17 — Aplicam-se ao Defensor Público, no que couber, para efeitos de promoção, as disposições do artigo 18 e seguintes do Capítulo III da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980.

Art. 18 — O afastamento da função importará em interrupção na contagem de tempo para promoção por antiguidade, salvo nos casos de exercício de mandato eletivo, licença para tratamento de saúde, férias anuais e férias-prêmio, licença especial, casamento ou falecimento até 8 (oito) dias.

Parágrafo único — O Defensor Público não poderá ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado, de outras Unidades da Federação ou de Municípios.

Disposições Finais e Transitorias

Art. 19 — Aplicam-se ao Defensor Público, no que couber, as disposições dos Títulos IV, V e VI, da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, exceituado o seu artigo 28.

Art. 20 — O número e a forma de recrutamento e a nomeação dos cargos de comissão de Defensor Público é fixado em comissão de Conselho de Pessoal da Defensoria Pública são os estabelecidos no Anexo deste Decreto.

Parágrafo 1 — Os cargos de provimento em comissão de 1 (uma) classe, DSC01-DT1 e DSC01-DT2 (123), lotados na Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Defensoria Pública), passam a denominar-se respectivamente, Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte e Diretor da Defensoria Pública do Interior, de conformidade com o Anexo deste Decreto.

Parágrafo 2 — Os cargos de provimento em comissão, previstos no artigo 26, são lotados na Defensoria Pública.

Art. 21 — A composição numérica dos cargos da carreira de Defensor Público é de 115 (cento e quinze) cargos, distribuídos pelas classes constantes do Anexo deste Decreto, e resulta da criação de cargos e da transformação dos cargos de Advogado NS

terior e Justiça até 31 de outubro de 1980;

II — enquadramento, por opção, nos termos do artigo 25 deste Decreto, em cargo de Defensor Público de 1a. Classe, dos atuais ocupantes dos cargos de Advogados NS-13, Códigos IJ-9, IJ-14, IJ-66 e IJ-70 a IJ-97, providos conforme ato publicado em 5 de fevereiro de 1981, e lotados na Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

III — provimento em cargo de Defensor Público de 1a. Classe dos classificados na Seleção Competitiva Interna, homologada em 7 de outubro de 1980, para a Classe de Advogado NS-13, até o número 53 (cinquenta e três) cargos;

IV — enquadramento em cargo de Defensor Público de 1a. Classe, mediante opção, dos funcionários efetivos que contém, na data deste Decreto mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas funções de Defensor Público e que as vêm exercendo atualmente.

Parágrafo único — Para o

fim do disposto nos incisos I a IV, o provimento ou enquadramento poderá exceder o número de cargos previstos para a respectiva classe, sendo 68 (sessenta e oito) na classe de Defensor Público de 1a. Classe e 26 (vinte e seis) na de Defensor Público de 2a. Classe, extinguindo-se com a vacância os cargos excedentes de ambas as classes, até alcançar a composição numérica correspondente, fixada no Anexo deste Decreto.

Art. 23 — O tempo de serviço do funcionário enquadrado na forma do inciso IV, do artigo anterior, para efeito de promoção por antiguidade, será contado tão-somente a partir da data em que se der o enquadramento.

Art. 24 — Os cargos previstos no artigo 13 deste Decreto ficam submetidos à Jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a ser cumprida na forma de resolução baixada pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Art. 25 — O Advogado NS-

13 que não optar, por escrito, pelo regime instituído no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, continuará no cargo em que se encontra, que será extinto com a vacância.

Art. 26 — Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, os seguintes cargos:

I — No Grupo de Assessoramento — (AS):

2 (dois) de Assessor II, símbolo V-58, de recrutamento amplo;

II — No Grupo de Chefia (CH), de recrutamento amplo: 2 (dois) de Supervisor III, CH-03, símbolo V-45, de recrutamento amplo;

2 (dois) de Supervisor II, CH-02, símbolo V-35, de recrutamento amplo;

III — No Grupo de Execução (EX):

(5) cinco de Assistente Administrativo, EX-06, Símbolo V-35, de recrutamento limitado;

5 (cinco) de Assistente Auxiliar, EX-07, Símbolo V-25; de recrutamento limitado;

1 (um) de Secretário Executivo, EX-08, Símbolo V-25, amplo.

Art. 27 — Aplicam-se, subsidiariamente, ao Defensor Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Art. 28 — O Defensor Público não perceberá honorários advocatícios em qualquer hipótese.

Parágrafo único — Os honorários arbitrários em acordo com razão do princípio da incumbência constituem renda do Estado e serão recolhidos, por meio de guia da arrecadação, à rede bancária autorizada.

Art. 29 — A Defensoria Pública manterá estágio profissional.

nal para estudante de direito, recrutado através de convênio com Faculdade de Direito, nos termos do regulamento.

Art. 30 — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1980 para os que forem enquadrados na forma prevista no artigo 23, inciso I, e, a partir de 06 de março de 1981, para os que forem enquadrados na forma do artigo 23, inciso II.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 1981.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Humberto de Almeida
Dênio Moreira de Carvalho

ANEXO DO DECRETO N° 21.453, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

a - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)	VIGÊNCIA
				19-5-1981 19-10-81

Procurador-Chefe da Defensoria Pública	1	Amplo	140.373	189.504
Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte	1	Amplo	116.982	157.925
Diretor da Defensoria Pública do Interior	1	Amplo	116.982	157.925
Chefe da Secretaria de Assistência Civil	1	Limitado	88.461	119.422
Chefe da Secretaria de Assistência Criminal	1	Limitado	88.461	119.422

b - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)	VIGÊNCIA
Defensor Público de Classe Especial	30	87.300	19-10-1980 19-5-1981 19-10-1981
Defensor Público de 2a. Classe	40	66.016	116.982
Defensor Público de 1a. Classe	45	57.407	88.461
		76.925	119.422

DECRETO N° 21.454, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Fiscal do Estado, cria a carreira de Procurador Fiscal, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 70, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 60 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Decreto organiza a Procuradoria Fiscal do Estado, define a sua competência e dispõe sobre a carreira de Procurador Fiscal.

Art. 2º — A Procuradoria Fiscal do Estado, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fa-

zenda, operacionalmente subordinada ao Secretário de Estado da Fazenda, compete:

I — representar o Estado dentro e fora de seu território, perante qualquer juiz ou tribunal, em matéria tributária;

II — inscrever, controlar e cobrar a dívida ativa da natureza tributária;

III — orientar a Secretaria de Estado da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

IV — defender judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Secretário de Estado da Fazenda, em matéria tributária;

V — elaborar informações ao Poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Fazenda e demais

autoridades fazendárias, em matéria tributária;

VI — dirigir exposição de motivos ao Secretário de Estado da Fazenda, propondo-lhe encaminhar à decisão do Governador do Estado representação ao Procurador Geral da República pleiteando sua iniciativa para que o Supremo Tribunal Federal estabeleça a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, de natureza tributária, ou para que avoque causas de matéria idêntica, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII — emitir parecer sobre consulta envolvendo matéria tributária, formulada por Secretário de Estado ou por dirigente de órgão da administração indireta;

VIII — sugerir modificação de lei ou de ato normativo estadual, de natureza tributária, quando necessário ou conveniente aos interesses do Estado;

IX — representar a Fazenda Pública Estadual perante os órgãos julgadores administrativos em matéria tributária;

X — manter intercâmbio com as Procuradorias da União e dos Estados, com estes podendo celebrar convênio mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda;

XI — emitir, autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, parecer com efeito normativo em matéria tributária;

XII — emitir parecer em processo de transação, remissão e anistia relativamente a créditos tributários inscritos em Dívida Ativa;

XIII — desempenhar outra atribuição que lhe for cometida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Da Organização da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 3º — A Procuradoria

Fiscal do Estado tem a seguinte estrutura básica:

I — Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — Secretário Geral da Procuradoria Fiscal do Estado;

III — Diretoria de Representação Superior e Assistência;

IV — Procuradorias Fiscais Regionais;

V — órgãos de administração constantes de estrutura complementar a ser definida em decreto.

Do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 4º — O Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito de reconhecida especialização em Direito Tributário, de reputação ilibada, com, pelo

meados, 10 (dez) anos de prática forense.

Art. 5º — Compete ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado:

I — exercer a direção e a representação da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — receber citação em ação que envolva interesse tributário do Estado;

III — determinar a proposta de ação ou procedimento necessário à defesa da Fazenda Pública Estadual, em matéria fiscal;

IV — avocar, em qualquer fase do processo, o patrocínio de causa de interesse da Fazenda Pública Estadual, em matéria fiscal;

V — transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação, autorizar a suspensão do processo e deixar de interpor recurso, quando autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

VI — celebrar convênio com vista ao intercâmbio jurídico, cumprimento de carta precatória e execução de serviço jurídico;

VII — requisitar dos órgãos da Administração Pública, cartórios e Junta Comercial, documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Fiscal do Estado;

VIII — emitir parecer em matéria fiscal;

IX — fazer publicar, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores Fiscais;

X — orientar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Fiscal do Estado, bem como autorizar despesa e ordenar empenho;

XI — baixar ordem de serviço e expedir instrução;

XII — examinar anteprojeto de lei, regulamento e instrução sobre matéria tributária;

XIII — determinar cancelamento de inscrição em Dívida Ativa, quando indevidamente feita;

XIV — credenciar, por autorização do Secretário de Estado da Fazenda, advogado estranho ao quadro da Procuradoria Fiscal do Estado em comarca em que não se justifique a atuação do Procurador Fiscal, e em outros Estados, não lhe cabendo qualquer remuneração específica pelo exercício do credenciamento, salvo a percepção de honorários por cobrança amigável ou judicial, na forma da legislação em vigor;

XV — designar ou remover Procurador Fiscal para têr exercício em órgãos da Procuradoria Fiscal do Estado, bem como designar Procurador Fiscal-Coordenador para as Procuradorias Fiscais Regionais;

XVI — designar Procurador Fiscal para atuar em tribunal administrativo-tributário;

XVII — prestar assistência jurídica ao Secretário de Estado da Fazenda, em matéria tributária;

XVIII — zelar pela fiel observância da legislação tributária, representando:

a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;

b) à Corregedoria de Justiça, contra serventuário e auxiliar de justiça, ou membro do Poder Judiciário, pelo não cumprimento de disposição legal ou regulamentar;

c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, nos delitos contra a Fazenda Pública Estadual;

d) ao titular da Delegacia Especializada de Crimes contra a Fazenda Pública, para o necessário procedimento policial;

XIX — propor ao Secretário de Estado da Fazenda a designação de pessoal administrativo para prestar serviço na Procuradoria Fiscal do Estado;

XX — delegar atribuição.

Do Secretário da Secretaria Geral da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 6º — Ao Secretário Geral da Procuradoria Fiscal do Estado compete:

I — dirigir a Secretaria Ge-

ral da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — promover e expediente relativo à gerência administrativa e de pessoal da Procuradoria Fiscal do Estado;

III — supervisionar, orientar e fiscalizar a inscrição e cobrança da Dívida Ativa;

IV — coordenar, administrativamente, o trabalho das Procuradorias Fiscais Regionais, visando à uniformização de procedimentos;

V — manter sistemática atualizada de informações entre as Procuradorias Fiscais Regionais, objetivando o fornecimento de certidão negativa;

VI — receber, analisar e consolidar os relatórios das Procuradorias Fiscais Regionais, avaliando as ocorrências relatadas em relação aos sistemas de controle, determinando providências corretivas;

VII — exercer a guarda dos livros de inscrição da Dívida Ativa, da extinta Divisão de Controle da Dívida Ativa;

VIII — prover, controlar e distribuir material de escritório e expediente, móveis, veículos, utensílios diversos e demais utilidades necessárias, assinando as correspondentes requisições;

IX — colaborar com o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado na elaboração da proposta orçamentária do órgão, bem como na ordenação de despesa e empenho;

X — exercer o controle de bem penhorado ou arrestado;

XI — encaminhar à Superintendência Administrativa a relação de bens penhorados ou arrestados nas execuções promovidas pela Fazenda Pública Estadual;

XII — controlar, coordenar e zelar pela execução de convênio com órgão público ou entidade de direito privado;

XIII — manter atualizados os arquivos da Secretaria Geral da Procuradoria Fiscal do Estado;

XIV — preparar o expediente para pagamento de diárias e passagem, receber e conferir prestação de contas e elaborar a sua demonstração mensal;

XV — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado.

Do Diretor da Diretoria de Representação Superior e Assistência:

Art. 7º — Ao Diretor da Diretoria de Representação Superior e Assistência compete:

I — coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual em segunda instância, em ação de execução;

II — acompanhar, em qualquer grau de jurisdição, ação proposta contra a Fazenda Pública Estadual em matéria tributária;

III — informar e acompanhar, em qualquer grau de jurisdição, mandado de segurança sobre matéria tributária;

IV — dar assistência às Procuradorias Fiscais Regionais em ação de maior complexidade, avocando, em caso especial, processo ajuizado ou a ser ajuizado em primeira instância;

V — coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual perante o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, composta por Procuradores Fiscais indicados pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

VI — coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual junto a tribunal superior, e em outro Estado, para o cumprimento de carta precatória e ajuizamento de certidão;

VII — acompanhar e avaliar o trabalho desenvolvido pelo Procurador Fiscal em juiz, inclusive o do estagiário, zelando pela sua qualidade;

VIII — providenciar a elaboração de demonstrativo mensal da atividade do órgão;

IX — supervisionar, na ca-

pital, o trabalho do Procurador Fiscal designado para atuar em feito judicial;

X — controlar o andamento das ações;

XI — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

Das Procuradorias Fiscais Regionais

Art. 8º — A Procuradoria Regional compete:

I — representar a Fazenda Pública Estadual no âmbito de sua circunscrição, em juiz, ativa ou passivamente, seja como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, mediante delegação de poderes do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — emitir parecer em processo de competência da Procuradoria Fiscal do Estado e responder consulta que lhe for distribuída;

III — participar, por determinação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, de comissão ou grupo de trabalho;

IV — sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação, em matéria tributária;

V — preparar a minuta de informação a ser prestada ao Poder Judiciário, em mandado de segurança sobre matéria tributária.

Pública Estadual em juiz, ativa ou passivamente, seja como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, mediante delegação de poderes do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — emitir parecer em processo de competência da Procuradoria Fiscal do Estado e responder consulta que lhe for distribuída;

III — participar, por determinação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, de comissão ou grupo de trabalho;

IV — sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação, em matéria tributária;

V — preparar a minuta de informação a ser prestada ao Poder Judiciário, em mandado de segurança sobre matéria tributária.

Parágrafo único — Fica ex-linto o cargo de provisório em comissão de Diretor I (DS-01-FA135), lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, passar a denominar-se, respectivamente, Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, Secretário da Secretaria Geral da Procuradoria Fiscal do Estado, Diretor da Diretoria de Representação Superior e Assistência, e Procurador Fiscal Regional, de conformidade com o Anexo deste Decreto.

Parágrafo único — Fica ex-linto o cargo de provisório em comissão de Diretor I (DS-01-FA135), lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º — Ao Procurador Fiscal Regional compete:

I — representar a Fazenda Pública Estadual no âmbito de sua circunscrição, em juiz, ativa ou passivamente, seja como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, em causa de interesse tributário;

II — informar processo de transação, remissão e anistia de débito fiscal, inscrito em Dívida Ativa;

III — prestar assistência a autoridade fazendária, em sua circunscrição regional, na elaboração de informação em mandado de segurança;

IV — executar o trabalho de inscrição da Dívida Ativa, em sua circunscrição regional.

Do Procurador Fiscal Regional

Art. 10 — Ao Procurador Fiscal Regional compete:

I — dirigir, coordenar e controlar a respectiva Procuradoria Fiscal Regional;

II — executar a atividade relativa à cobrança amigável ou judicial de crédito tributário, orientando o trabalho do Procurador Fiscal, o mantendo ativa a representação da Fazenda Pública Estadual, auxiliado pelo Procurador Fiscal Coordenador;

III — manter o controle de processo falimentar, promovendo o recolhimento de crédito fazendário, inclusive requerendo, se for o caso, a falência;

IV — exercer advocacia fiscal diretamente nas comarcas de sua circunscrição, em que não haja Procurador Fiscal, exceto na Capital;

V — exercer controle sobre bem penhorado ou arrestado e responder por relatório exigido pela administração superior da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 11 — O Secretário de Estado, da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a localização das Procuradorias Fiscais Regionais e fixará os critérios de atuação na área sob sua jurisdição.

Do Procurador Fiscal-Coordenador

Art. 12 — Ao Procurador Fiscal-Coordenador compete:

I — auxiliar no trabalho de controle da atividade de Procurador Fiscal, na Procuradoria Fiscal Regional onde tiver exercício;

II — emitir parecer em processo de transação, prescrição, remissão e anistia de débito fiscal;

III — emitir parecer sobre a legalidade de débito fiscal a ser inscrito em Dívida Ativa;

IV — orientar o Procurador Fiscal na atividade relativa à cobrança, amigável ou judicial, de débito fiscal;

V — exercer a advocacia fiscal, quando designado;

VI — exercer o controle das certidões distribuídas para cobrança de crédito fiscal, e verificar o andamento das ações;

VII — apresentar, periodicamente, ao Procurador Fiscal Regional análise do desempenho do Procurador Fiscal;

VIII — elaborar o cálculo e visar a guia de recolhimento de débito inscrito em Dívida Ativa;

IX — orientar processo de parcelamento de débito;

X — exercer outra atribuição que lhe for cometida.

Do Procurador Fiscal

Art. 13 — Ao Procurador Fiscal compete:

I — representar a Fazenda

Pública Estadual em juiz, ativa ou passivamente, seja como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, mediante delegação de poderes do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — emitir parecer em processo de competência da Procuradoria Fiscal do Estado e responder consulta que lhe for distribuída;

III — participar, por determinação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, de comissão ou grupo de trabalho;

IV — sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação, em matéria tributária;

V — preparar a minuta de informação a ser prestada ao Poder Judiciário, em mandado de segurança sobre matéria tributária.

Parágrafo único — Fica ex-linto o cargo de provisório em comissão de Diretor I (DS-01-FA135), lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único — Fica ex-linto o cargo de provisório em comissão de Diretor I (DS-01-FA135), lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 — A carreira de Procurador Fiscal é constituída de classes de cargos denominados Procurador Fiscal de 1ª Classe, Procurador Fiscal de 2ª Classe e Procurador Fiscal de Classe Especial, com o número de cargos e vencimento previstos no Anexo deste Decreto.

Art. 15 — O ingresso na carreira de Procurador Fiscal se dará em cargo da classe de Procurador Fiscal de 1ª Classe e resulta da criação de cargos e da transformação dos cargos de Advogado-NS-13 (Códigos FA31-FA201 e FA202; FA203 a FA207; FA209, FA210 a FA213; FA215 a FA223), lotados na Secretaria de Estado da Fazenda até 31 de outubro de 1980;

Art. 16 — A promoção na carreira de Procurador Fiscal é constituída de classes de cargos de Procurador Fiscal de 2ª Classe dos atuais ocupantes de cargos de Advogado-NS-13 (Códigos FA31-FA201 e FA202; FA203 a FA207; FA209, FA210 a FA213; FA215 a FA223), lotados na Secretaria de Estado da Fazenda até 31 de outubro de 1980;

Art. 17 — Enquadramento, por opção, nos termos do artigo 25 deste Decreto, em cargo de Procurador Fiscal de 2ª Classe dos atuais ocupantes de cargos de Advogado-NS-13 (Códigos FA200; FA203 e FA204; FA211; FA224 a FA247), providos conforme ato de 5 de fevereiro e 30 de abril de 1981 e lotados na Secretaria de Estado da Fazenda;

Art. 18 — Enquadramento, por opção, nos termos do artigo 25 deste Decreto, em cargo de Procurador Fiscal de 1ª Classe dos classificados na seleção competitiva interna, com opção para a Secretaria de Estado da Fazenda, homologada em 7 de outubro de 1980, para a classe de Advogado-NS-13, até o número de 13 (treze) cargos;

Art. 19 — Enquadramento em cargo de Procurador Fiscal de 1ª Classe, mediante opção, dos funcionários efetivos nomeados ou designados Procuradores Regionais, Advogado da Fazenda, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 5.017, de 27 de novembro de 1968, ou que estejam no exercício de cargo em comissão, privativa de advogado, na Procuradoria Fiscal do Estado.

Parágrafo único — O enquadramento de que trata o inciso IV deste artigo se dará mediante comprovação de exercício por mais de 2 (dois) anos na Procuradoria Fiscal do Estado, na data deste Decreto.

Art. 20 — Os cargos previstos no artigo 13 deste Decreto ficam submetidos à jornada de trabalho de

artigo 22, para efeitos de promoção por antiguidade, será contado tão-somente a partir da data em que se der o seu enquadramento.

Art. 25 — O Advogado-Des-
13 que não optar, por escrito, pelo regime indicado no arti-
go 23 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência des-
te Decreto, enquadra-se no car-
go em que se encetava, que
será extinto com a vacância.

Art. 26 — Ficam criados
no Anexo I do Decreto nº ..
16.409, de 10 de julho de ..

1974, no Quadro Específico de Provimento da Comissão, no Grupo de Assessoramento, 3 (três) cargos de Assessor II, símbolo V-58, de recrutamento amplo.

Art. 27 — A Procuradoria Física do Estado manterá es-
tado profissional para estudante de direito, recrutado através de convênio com Faculdade de Direito, nos termos do re-
gulamento.

Art. 28 — Aplicar-se, sub-
sidiariamente, ao Procurador Fís-
cal as disposições do Es-

tatuto dos Funcionários Pú-
blicos Civis do Poder Executi-
vo.

Art. 29 — O Procurador Fís-
cal não perceberá honorá-
rios advocatícios em arrecada-
ção judicial ou extra-judicial
quando decorrentes de cobran-
ça aniquilativa, fiançação, remis-
são, anistia, compensação,
partilhamento ou novação.

Parágrafo único — Os hono-
rários arbitrados em acordo
ou em razão do princípio da
sucedânea constituem renda
do Estado e serão recolhidos,

por meio de guia de arrecada-
ção, à rede bancária autoriza-
da.

Art. 30 — As despesas de-
correntes da aplicação deste
Decreto correrão por conta das
dotações orçamentárias pró-
prias.

Art. 31 — Este Decreto en-
tra em vigor na data de sua
publicação e revoga as dispo-
sições em contrário, especial-
mente o Decreto nº 10.633, de
17 de januário de 1973, retroa-
gindo os seus efeitos a partir
de 1º de outubro de 1980 para

os que forem enquadrados na
forma prevista do artigo 22, in-
ciso 1, e, a partir de 6 de
março de 1981, para os que
forem enquadrados na forma
do artigo 22, inciso II.

Palácio da Liberdade, em
Belo Horizonte, aos 11 de
agosto de 1981.

Fernando Pelleira dos
Santos
Humberto de Almeida
Márcio Manoel Garcia Vilela

ANEXO DO DECRETO N° 21.154, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

a - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO	MENSAL (Cr\$)
-----------------------	--------------	--------------	------------	---------------

VIGÊNCIA

19-5-1981

19-10-1981

Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
do Estado

1

Amplo

140.373

189.504

Secretário da Secretaria Geral da Procu-
radoria Fiscal do Estado

1

Amplo

116.982

157.925

Diretor da Diretoria de Representação
Superior e Assistência

1

Amplo

116.982

157.925

Procurador Fiscal Regional da Procurado-
ria Fiscal do Estado

12

Limitado

116.982

157.925

Procurador Fiscal-Coordenador

8

Limitado

88.461

119.422

b - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO	MENSAL (Cr\$)
-----------------------	--------------	------------	---------------

VIGÊNCIA

19-10-1980

19-5-1981

19-10-1981

Procurador Fiscal de Classe Especial

30

87.300

116.982

157.925

Procurador Fiscal de 2a. Classe

40

66.016

88.461

119.422

Procurador Fiscal de 1a. Classe

45

57.407

76.925

103.849

Atos assinados pelo Senhor Go-
verno do Estado em data de
ontem:

— São Paulo, 07 de agosto de 1981.

PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO

Promovendo:

For antiguidade, nos termos do
artigo 21, da Lei nº 7.800, de 23
de dezembro de 1980, ao cargo de
Procurador do Estado de Classe Es-
pecial o Doutor Paulo Nonato Pas-
sos — Procurador do Estado de
2a Classe.

por merecimento, nos termos do
artigo 21, da Lei nº 7.800, de 23
de dezembro de 1980, ao cargo de
Procurador do Estado de Classe Es-
pecial o Doutor Pedro Paulo de
Almeida Dutra — Procurador do
Estado de 1a Classe.

Gabinete do Vice-Governador

(*) Exonerando, nos termos do
artigo 106, alínea «b», da Lei
nº 890, de 5 de julho de 1952, Car-
los Alberto de Carvalho — Masp.
nº 37.249, para exercer o cargo,
em comissão, de Chefe de Gabinete,
código EX01-LVC11, símbolo
V-53, do Quadro Setorial de Lota-
ção da Secretaria de Estado.

Nomeando, nos termos do arti-
go 11, parágrafo 1º, do Decreto nº
16.409, de 10 de julho de 1974,
Candido Marília Barreto — Masp.
nº 37.249, para exercer o cargo,
em comissão, de Chefe de Gabi-
nete, código EX01-LVC11, símbolo
V-53, do Quadro Setorial de Lota-

ção do Gabinete do Vice-Governador.

(*) Publicados novamente por
terem saído com incorreções em 07
de agosto de 1981.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO PESSOAL

Exonerando:

Nos termos do artigo 106, alí-
nea «b», da Lei nº 890, de 5 de
julho de 1952, Nélia Salles —
Masp. nº 16.503, ocupante do car-
go efetivo de Professor de Ensi-
nho Primário, Nível X, do Quadro
Suplementar, para exercer o cargo,
em comissão, de Assessor II, Código
AS02-CP118, Símbolo V-58, do
Quadro Setorial de Lotação do
Conselho de Administração do
Pessoal.

Nos termos do artigo 106, alí-
nea «b», da Lei nº 890, de 5 de
julho de 1952, Luiza Batista de
Oliveira — Masp. nº 140.913, ocu-
pante do cargo efetivo de Auxiliar
de Administração, Código SG04-AD9,
Símbolo V-21, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Esta-
do de Administração, do cargo em
comissão de Assistente Administrati-
vo, para exercer o cargo, em
comissão, de Assistente Administrati-
vo, Código EX06-CP374, Símbolo
V-35, do Quadro Setorial de Lota-
ção do Conselho de Administração
do Pessoal.

Nos termos do artigo 106, alí-
nea «b», da Lei nº 890, de 5 de
julho de 1952, Nélia Salles —
Masp. nº 16.503, ocupante do car-
go efetivo de Professor de Ensi-
nho Primário, Nível X, do Quadro
Suplementar, para exercer o cargo,
em comissão, de Assessor II, Código
AS02-CP118, Símbolo V-58, do
Quadro Setorial de Lotação do
Conselho de Administração do
Pessoal.

Nos termos do artigo 11, pará-
grafo 1º, do Decreto nº 16.409, de
10 de julho de 1974, Nélia Salles —
Masp. nº 16.503, ocupante do car-
go efetivo de Professor de Ensi-
nho Primário, Nível X, do Quadro
Suplementar, para exercer o cargo,
em comissão, de Assessor II, Código
AS02-CP118, Símbolo V-58, do
Quadro Setorial de Lotação da Secretaria
de Estado da Fazenda;

do cargo efetivo de Professor de
Ensino Primário, Nível X, do Quadro
Suplementar, para exercer o cargo,
em comissão, de Assessor II, Código
AS02-CP118, Símbolo V-58, do
Quadro Setorial de Lotação do
Conselho de Administração do
Pessoal.

Nos termos do artigo 106, alí-
nea «b», da Lei nº 890, de 5 de
julho de 1952, Antônio Roberto
Barcelos — Masp. nº 49.933, ocu-
pante do cargo de Técnico de
Contabilidade, Código SG03-FA37
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão, da classe de Assista-
nte Auxiliar — código EX07-FA37
— símbolo V-25, do Quadro Setorial
de Lotação da Secretaria de Esta-
do da Fazenda;

Nos termos do artigo 106, alí-
nea «b», da Lei nº 890, de 5 de
julho de 1952, e artigo 11, parágrafo

1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de
julho de 1974, Adauto Olavo Ferrei-
ra Pedroso — Masp. nº 234.292,
ocupante do cargo de Assistente de
Tributação e Arrecadação — sim-
bolo V-1 — grau A, do cargo, em
comissão, da classe de Assista-
nte Auxiliar — código EX07-FA37
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão, da classe de Assista-
nte Auxiliar — código EX21-FA37
— símbolo V-25, do Quadro Setorial
de Lotação da Secretaria de Esta-
do da Fazenda;

Nos termos do artigo 106, letra
«b», da Lei nº 890, de 5 de julho
de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º,
do Decreto nº 16.409, de 10 de
julho de 1974, José Carlos Duarte
Barcelos — Masp. nº 49.933, ocu-
pante do cargo de Técnico de Con-
tabilidade — código SG03-FA49
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão — símbolo F-3 — grau
B, do cargo, em comissão, da clas-
se de Técnico de Contabilidade
— código EX06-FA49 — símbolo
V-43, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Estado
da Fazenda;

Nos termos do artigo 106, letra
«b», da Lei nº 890, de 5 de julho
de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º,
do Decreto nº 16.409, de 10 de
julho de 1974, Antônio Roberto
Barcelos — Masp. nº 49.933, ocu-
pante do cargo de Técnico de Con-
tabilidade — código SG03-FA49
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão — símbolo F-3 — grau
B, do cargo, em comissão, da clas-
se de Técnico de Contabilidade
— código EX06-FA49 — símbolo
V-43, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Estado
da Fazenda;

Nos termos do artigo 106, letra
«b», da Lei nº 890, de 5 de julho
de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º,
do Decreto nº 16.409, de 10 de
julho de 1974, Antônio Roberto
Barcelos — Masp. nº 49.933, ocu-
pante do cargo de Técnico de Con-
tabilidade — código SG03-FA49
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão — símbolo F-3 — grau
B, do cargo, em comissão, da clas-
se de Técnico de Contabilidade
— código EX06-FA49 — símbolo
V-43, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Estado
da Fazenda;

Nos termos do artigo 11, pará-
grafo 1º, do Decreto nº 16.409, de
10 de julho de 1974, José Carlos
Duarte Barcelos — Masp. nº 49.933,
ocupante do cargo de Técnico de Con-
tabilidade — código SG03-FA49
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão — símbolo F-3 — grau
B, do cargo, em comissão, da clas-
se de Técnico de Contabilidade
— código EX06-FA49 — símbolo
V-43, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Estado
da Fazenda;

do Decreto nº 16.409, de 10 de Ju-
lho de 1974, Maria José da Luz
Malmaert Lima — Masp. nº 49.922,
ocupante do cargo de Técnico de
Contabilidade — código SG03-FA37
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão, da classe de Assista-
nte Auxiliar — código EX07-FA37
— símbolo V-25, do Quadro Setorial
de Lotação da Secretaria de Esta-
do da Fazenda;

Nos termos do artigo 106, letra
«b», da Lei nº 890, de 5 de julho
de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º,
do Decreto nº 16.409, de 10 de
julho de 1974, Antônio Roberto
Barcelos — Masp. nº 49.933, ocu-
pante do cargo de Técnico de Con-
tabilidade — código SG03-FA49
— símbolo V-25, do cargo, em
comissão — símbolo F-3 — grau
B, do cargo, em comissão, da clas-
se de Técnico de Contabilidade
— código EX06-FA49 — símbolo
V-43, do Quadro Setorial de
Lotação da Secretaria de Estado
da Fazenda;